

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG – Vereador Vinicius Tápias

Data: 19/11/2024

Ementa: Providência a ser tomada após denúncia anônima de supostas irregularidades no Setor de Endemias quanto ao não comparecimento e atraso de servidores ao local de trabalho.

1. CONSULTA

A presente consulta se inicia após pedido expresso do vereador Vinicius Tápias, Presidente da Câmara, e versa sobre supostas irregularidades de servidores públicos municipais no desempenho de suas funções no setor de endemias da Prefeitura de Conselheiro Pena.

A referida denúncia foi enviada anonimamente no site da Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena sob o nº de ocorrência: WEB3361811240001 em 18/11/2024.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA

No caso em análise, é importante esclarecer que a Constituição Federal em seu art. 31, caput, determina que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

De igual forma, a Lei Orgânica do Município reforça essa competência ao estabelecer em seu art. 47, § 1º, que:

Art. 47. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades de agentes políticos.

§ 1º. A denúncia a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, Comissão Legislativa, Ouvidorias Municipais, sem prejuízo de, sobre assunto da respectiva competência, encaminhamento ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

É competente a Câmara Municipal para receber a manifestação/denúncia e iniciar o processo de averiguação dos fatos narrados.

2.2. DA INICIATIVA

A partir da compreensão de que a fiscalização do município será exercida pelo poder legislativo, e de que eventuais denúncias de irregularidades podem ser recebidas, é preciso conceituar quem são os agentes políticos.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

Acrescenta que o vínculo mantido com o Estado não é de natureza profissional, mas política.

Dentro dessa perspectiva, incluem-se no âmbito da Câmara Municipal a fiscalização de agentes políticos do município.

Consonante com a Carta Política de 1988 e a doutrina, a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 61, § 2º, II, sobre as atribuições conferidas em lei ao Secretário Municipal, vejamos:

Art. 61. O Secretário Municipal será escolhido dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 2.º Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I. orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

Assim sendo, verifica-se a necessidade de esclarecimentos dos fatos narrados na manifestação, e que é atribuição do Secretário Municipal de Saúde supervisionar as atividades desenvolvidas nos órgãos de sua secretaria, onde se encontra, com base no organograma da prefeitura, o setor de endemias.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo à consulta, dado que a correspondência oficial da Câmara é atribuição da secretaria administrativa, sob a responsabilidade da presidência, oriento para que seja solicitado ao diretor de secretaria o envio de ofício dando plena ciência ao Secretário Municipal de Saúde da manifestação/denúncia para que esclareça os fatos, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, conforme o art. 11, § 1º, da Lei 12.527/11, concluo e opino. s.m.j., o procedimento a ser tomado.